

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3647/90 Apenso DRE-4-Norte 24/62/89

INTERESSADA: 2a. DELEGACIA DE ENSINO DE GUARULHOS

ASSUNTO:           Convalidação dos atos escolares dos alunos de  
                  Regina Aparecida Rosário Monteiro de Lima (profa.  
                  não-habilitada)

RELATORA:        Cons<sup>a</sup> Maria Eloísa Martins Costa

PARECER CEE Nº 485 /91

APROVADO EM 05/06/91

### **Conselho Pleno**

#### **1. Histórico**

As autoridades competentes da S.E.E. encaminham a este Colegiado o pedido de convalidação dos atos escolares praticados por Regina Rosário Monteiro de Lima que lecionou, no período de 1986 a 1989, sem estar devidamente habilitada.

O presente protocolado teve início por determinação da Sra. Delegada de Ensino de Guarulhos, no sentido de se preceder a verificação da documentação escolar e habilitação profissional da referida professora que trabalhou nas escolas: E.E.P.S.G. Sebastião Walter Fusco, E.E.P.G. Profa. Maria Leda Fernandes Brigo, E.E.P.G. João Cavalheiro Salém, E.E.P.G. Pe. Johannes Ferdinandus Stauder, E.E.P.S.G. Profa. Maria Aparecida Rodrigues, E.E.P.S.C. Prof. Esli Garcia Diniz e E.E.P.G. Chiyo Yamamoto

Foi feita notificação à interessada para que a mesma apresentasse os originais dos documentos que havia entregue às escolas onde trabalhou, e cujas cópias foram anexadas ao processo. Ao comparecer a 2a. D.E. de Guarulhos, afirmou que havia destruído os originais solicitados, alegando que os mesmos não eram verdadeiros.

A referida professora apresentou cópia de histórico escolar de 1º e 2º grau, comprovando que cursou até a 2ª série.

A supervisão de ensino contactou as escolas cujos nomes constavam da documentação de habilitação apresentada pela professora: 1 - Colégio Nilo Peçanha - Niterói/RJ; 2 - Fac. Fil. Ciências e Letras Camilo Castelo Branco; 3 - Centro Integrado de Ensino Superior "Farias Britou".

Em todos os três casos, a informação obtida foi a de que a interessada jamais havia estudado naqueles estabelecimentos.

Após as diligências efetuadas, as autoridades de ensino entenderam que as medidas tomadas deveriam ser as seguintes:

- um processo administrativo com anulação dos atos escolares, encaminhados ao G.V.C.A. (conforme a Portaria Conjunta C.A./ C.O.G.S.P./C.E.I. de 09/10/85);

- imediata dispensa da interessada;

- juntada dos documentos e das várias portarias de admissão e a ultima de dispensa de todas as U.Es. pelas quais a interessada passou;

- encaminhamento de cópia da documentação ao C.E.E. para a convalidação dos atos escolares praticados pela interessada.

- O envio do protocolado à DRE-4-Norte, para as providências junto a Delegacia de Policia.

O processo veio ao Conselho Estadual de Educação através do gabinete do secretário da Educação.

Acompanham a petição:

certificado de conclusão do Curso de Estudos Sociais e Hab. Plena em Geografia;

atestado de freqüência como profa. eventual da E.E.P.S.G. Profa. Maria Aparecida Rodrigues;

relação nominal das alunos das classes onde a prof<sup>a</sup>. lecionou;

portaria de admissão e dispensa.

## 2. Apreciação

Tratam os autos de pedido de convalidação de atos escolares praticados por Regina Aparecida Rosário Monteiro de Lima no período de 1985 a 1989, quando ministrou aulas em diversas séries do 1º grau, exercendo magistério mediante apresentação de documentos posteriormente constatados com inidôneos, pelas autoridades competentes.

Nesses períodos, a referida senhora lecionou Ciclo Básico, 4ª série do 1º grau e Geografia nas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º grau, nos estabelecimentos abaixo relacionados:-

Ano	Série	Alunos	Estabelecimentos
	C.B/FeG	48	EEPG "Prof. João Cavalheiro Salém"
1985	C.B/L	43	EEPG "Prof. João Cavalheiro Salém"
	4a.	36	EEPSG "Profa. Maria Aparecida Rodrigues"
	5a. A	25	
	5a. B	22	
	6a. A	22	
1986	6a. B	25	EEPG "Pe. August Johannes Ferdinandus Stauder"
	7a. A	09	
	7a. B	19	(ex EEPG da Cidade Oracília)
	8a. A	09	

	6a. A	43	
1986	7a. A	22	EEPG "Chiyo Yamamoto"
	8a. A	15	
	7a. A	34	
1987	7a. B	30	EEPSG "Profa. Esli Garcia Diniz"
	8a. A	36	
	5a. A	43	
1987	5a. B	41	EEPSG "Sebastião Walter Fusco"
	5a. C	41	
	5a. D	43	
	5a. A	36	
	6a. B	18	
1987	7a. A	11	EEPG "Pe. August Johannes F. Stauder"
	7a. A	25	
	8a. A	18	
	5a. A	34	
	5a. B	33	
	5a. C	32	
	6a. A	20	
1988	6a. E	36	EEPG "Profa. Maria Leda Fernandes Erigo"
	7a. A	14	
	7a. B	22	
	8a. A	17	
	8a. B	52	
1988	6a. A	30	EEPG "Pe. August Johannes F. Stauder"
	5a. A	33	
	5a. B	34	
	5a. C	40	
1989	6a. A	23	EEPG "Pe. August Johannes F. Stauder"
	6a. B	36	
	7a. A	32	
	8a. A	23	

As autoridades de ensino, ao constatarem a irregularidade dos documentos apresentados pela mesma, tornaram nulos seus atos escolares.

O envio deste protocolado ao C.E.E. tem o objetivo de sanar a irregularidade da vida escolar dos alunos, visto que são os maiores prejudicados e não podem ser punidos por uma falta que não lhes cabe.

A 2ª D.E. de Guarulhos notificou a DRE-4-Norte para as providências policiais cabíveis, portanto, entendemos que as medidas administrativas já foram executadas, cabendo tão somente a convalidação dos atos escolares praticados pela interessada.

### **3. Conclusão**

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados por Regina Rosário Monteiro de Lima, no período de 1985 a 1989, regularizando-se, dessa maneira, a vida escolar dos alunos nas séries em que lecionou, nas seguintes escolas:-

EEPG "Prof. João Cavalheiro Salem"  
EEPSG "Profª Maria Aparecida Rodrigues"  
EEPG "Pe. August Johannes Ferdinandus Stauder"  
(ex/ EEPG da Cidade Aracília)  
EEPG "Chiyo Yamamoto"  
EEPSG "Profª Esli Garcia Diniz"  
EEPSG "Sebastião Valter Fusco"  
EEPG "Profa. Maria Leda Fernandes Brigo"

São Paulo, 05 de maio de 1991

**a) Consa. Maria Eloísa Martins Costa**  
**Relatora**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de junho de 1991.

**a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
PRESIDENTE**